

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.082-C, DE 2000**

Dispõe sobre a veiculação de informações turísticas em material didático-escolar e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a veiculação de informações turísticas em material didático-escolar produzido ou adquirido com recursos da União.

Art. 2º O material didático-escolar a que se refere o art. 1º desta Lei, destinado a distribuição gratuita a alunos da rede oficial de ensino em todo o País, deverá conter em espaço apropriado informações sobre locais de interesse turístico no Brasil.

Parágrafo único. As informações relativas a cada local turístico, às quais se refere o caput deste artigo, incluem os seguintes elementos, dentre outros:

I - localização geográfica;

II - resumo das alternativas de lazer disponíveis;

III - aspectos culturais e ambientais; e

IV - número do telefone do órgão oficial de turismo do Estado onde estiver situado o respectivo local turístico.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se a todas as Unidades da Federação e a quaisquer instituições públicas ou privadas contempladas com recursos da União para programas ou projetos de natureza educativa ou cultural.

Art. 4º Concede-se aos fabricantes de material didático-escolar o prazo de cento e cinqüenta dias, a contar da data da publicação desta Lei, para a adaptação de seu processo produtivo às exigências nela contidas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator